



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE JACUPIRANGA/SP.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 225 da Carta Magna, e nas Leis 4.771/65, 6.938/81, 7.347/85, 8.429/1993 e 9.985/00, vem aforar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com tutela de urgência, e de RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

observado o procedimento comum, em face de **RICARDO DE AQUINO SALLES**, ex-Secretário do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, portador do RG n. 29.302.668-3, inscrito no CPF n. 252.980.008-19, residente e domiciliado na Rua Padre João Manuel, n. 1179, apartamento 52, bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01.411-001, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DOS FATOS.

Conforme se apurou nos autos do incluso inquérito civil nº 14.0704.0000045/2017-5 – GAEMA/VR, considerando referências à numeração original, o réu, na qualidade de Secretário de Estado do Meio Ambiente de São Paulo – cargo que assumiu no período de julho/2016 a agosto/2017 -, em visita realizada no dia 08/08/2017 ao Núcleo Capelinha do Parque Estadual do Rio Turvo, situado no município de Cajati/SP, ordenou - à revelia do devido processo legal administrativo e apenas imbuído de patente móvel ideológico incompatível com o exercício da nobre função pública que ocupava - a agentes públicos presentes na ocasião que removeassem o busto de Carlos Lamarca (1937/1971) de seu pedestal e também de painéis educativos contendo fotografias e informações acerca da passagem de Carlos Lamarca pelo Vale do Ribeira, instalados no centro de exposição temático do Núcleo Capelinha – PERT, consoante se infere das matérias jornalísticas de fls. 07/37.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Tais estruturas foram instaladas no local em decorrência das balizas de legalidade próprias do regime democrático, após **decisão formal** do Conselho do Parque Estadual por ocasião da obra realizada no Núcleo Capelinha, inaugurado em 2012, com o custo total de R\$ 639.800,00 (seiscentos e trinta e nove mil e oitocentos reais), conforme informado pelo órgão gestor em seu *site*¹ (fls. 05/06), custeada pelos **recursos de compensação provenientes da construção de praça de pedágio** na rodovia BR-116.

Instada, a Polícia Militar informou que o transporte da peça (busto) foi realizado por viatura até a capital do Estado, estando **armazenada na sede do Comando de Policiamento Ambiental** (fls. 49 e fotografias de fls. 50), bem como que a retirada do busto foi realizada pelo município de Cajati a mando do réu – o que foi **confirmado pelas declarações prestadas neste Núcleo** por agentes públicos municipais presentes na ocasião dos fatos, citadas a seguir.

Posteriormente, a Fundação Florestal informou sobre o extravio e descarte daquela peça (fls. 107/108).

O Prefeito Municipal de Cajati, Sr. Lucival José Cordeiro relatou: *“Eu estava presente à época dos fatos; (...) Nessa visita, o senhor Ricardo Sales avistou o busto do Carlos Lamarca e pediu ao gestor para que o busto fosse retirado daquele local. Ricardo pediu, ainda, funcionários para o Prefeito para a retirada do busto. Na visitação do museu do Parque, o Secretário solicitou que os painéis que se referissem ao Lamarca fossem retirados também. O busto foi levado daquele local e os painéis foram retirados pelos funcionários da Prefeitura do Município”* (termo de declarações de fls. 112) – g.n.

Veja-se que o Prefeito de Cajati, Sr. Lucival José Cordeiro **testemunhou a ordem expressa do réu para a retirada do busto e dos painéis referentes à Carlos Lamarca**, o que foi realizado pelos funcionários da Prefeitura, tendo sido o transporte da peça realizado, na sequência, pela Polícia Militar.

O Cabo da Polícia Militar Adilson Domingues narrou: *“Recebi a ordem do Sargento Dias para buscar o busto do Carlos Lamarca no Núcleo Capelinha e levá-lo até a Companhia da Polícia Ambiental de Registro. O busto e os painéis que também eram referentes ao Lamarca já haviam sido retirados. Recolhemos o busto e os painéis e levamos até o Pelotão da Polícia Ambiental de Jacupiranga, onde uma viatura recolheu os objetos e os levou até a Companhia da Polícia Ambiental de Registro. Não sei o porquê da retirada do busto e dos painéis. O Sargento Dias informou que a ordem de retirada dos objetos mencionados partiu do Secretário Estadual do Meio Ambiente Ricardo Sales”* (termo de declarações de fls. 114) – g.n.

¹ <http://fflorestal.sp.gov.br/2012/11/27/parque-estadual-rio-turvo-inaugura-centro-de-exposicoes-tematico-no-nucleo-capelinha/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



O Cabo da Polícia Militar Juvêncio Alves Guimarães Neto contou: *“Recebi a ordem do Sargento Dias para buscar o busto do Carlos Lamarca no Núcleo Capelinha. O busto já havia sido retirado, juntamente com o acervo. Eu não estava presente na visita do Secretário Estadual do Meio Ambiente Ricardo Sales. Desconheço qualquer policial que estivesse presente na visita. Ouvi dizer que a ordem de retirada do busto e dos painéis partiu do Secretário do Meio Ambiente”* (termo de declarações de fls. 115) – g.n.

O Gestor do Parque Estadual do Rio Turvo Tiago Leite Vecki relatou: *“Eu presenciei a visita do Secretário Estadual do Meio Ambiente Ricardo Sales ao Parque Estadual do Rio Turvo. (...) No Centro de Exposições, haviam painéis narrando a história do Carlos Lamarca por meio de passagens de livro, recortes de jornais, etc., assim como o busto do guerrilheiro. O busto foi uma doação ao Parque e ele já estava naquele local quando assumi a gestão do Parque em junho de 2012. No momento da ordem, eu estava distante do grupo de autoridade e não testemunhei se a ordem partiu do Secretário, porém recordo que quando ele avistou o acervo sobre a trajetória do Lamarca houve uma indignação de sua parte. Não presenciei a ordem do Secretário, mas ouvi a sequência de conversa, onde o Prefeito afirmou ao Ricardo que funcionários da Prefeitura viriam ao parque realizar a retirada do busto e dos painéis do Lamarca. Ouvi, ainda, o Comandante ordenando ao Tenente Batista que providenciasse uma viatura da Polícia Ambiental para o recolhimento do busto. A retirada do acervo foi realizada pelos funcionários da Prefeitura e o transporte ficou por conta da Polícia Ambiental. A retirada dos painéis e posterior recolocação afetou a fixação dos painéis no Museu do Parque, deteriorando o acervo. Na recolocação, alguns painéis caíram e não tiveram como permanecer no Museu do Parque. Sendo assim, quem visitar o Museu não terá acesso ao histórico do guerrilheiro Carlos Lamarca na íntegra”* (termo de declarações de fls. 116) – g.n.

Nota-se que as declarações prestadas confirmaram o ocorrido, notadamente o fato de o réu ter determinado, em decisão unilateral, sem respaldo normativo, a retirada do busto e dos painéis referentes a Carlos Lamarca.

E tal determinação decorreu de motivos **exclusivamente pessoais**, haja vista que **não houve procedimento administrativo prévio** para tanto. **Tampouco houve consulta prévia ao Conselho do Parque Estadual**, órgão responsável pela colocação do monumento no local.

Nesse sentido, mostra-se evidente a afronta aos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente da legalidade e da impessoalidade.

Aliás, na qualidade de **auxiliar** do Chefe do Poder Executivo estadual, o demandado sequer se portou de forma condizente com a gestão política da época. Com efeito, o Núcleo Capelinha do PERT foi inaugurado **durante a gestão** do Governador Geraldo Alckmin de 2011-2014, na data de **28/11/2012**, conforme se infere às fls. 05.

E, na ocasião, o busto e os painéis de Carlos Lamarca foram **colocados** no local, sem ressalvas ou obstáculos de cunho político, ideológico ou outros alheios à legalidade ou ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



regime democrático. A propósito, na reportagem divulgada no site da Fundação Florestal à época da inauguração do Núcleo Capelinha (fls. 05) constou como atrativo histórico **justamente** o busto e os painéis a respeito da história de Carlos Lamarca.

Confira-se: *“Outro grande atrativo histórico que o Núcleo Capelinha possui é a passagem do Capitão Carlos Lamarca e seus 16 guerrilheiros da Vanguarda Popular Revolucionária (VRP) em 1969, durante a fuga da perseguição da ditadura brasileira. A gruta da Capelinha e a Trilha do Lamarca são atrativos do parque que aliam história e natureza”*.

Tanto a **colocação** (em 2012) quanto a **retirada** (em 2017) do busto e dos painéis ocorreram **durante o governo do chefe do demandado à época**.

A conduta do réu desprezou, pois, a gestão de seu próprio superior hierárquico, fato revelador do grau de distanciamento da legalidade em sua conduta por ocasião de sua visita ao PERT.

É de se ressaltar que, em determinados casos, a despeito de rememorar ou referenciar fatos, episódios e momentos históricos desumanos, vexatórios, trágicos, ou de memória causadora de perplexidade e sofrimento, **monumentos** simbolizam importantes períodos relativos à construção da história de determinada nação, devendo ser respeitados independente de ideologia política, crenças ou concordância de quem quer que seja em relação àquilo que retratam, até como forma de se evitar que determinada história violadora de direitos se repita, mantendo viva a memória daquilo que jamais deveria ter acontecido.

Aliás, a **manutenção da memória** faz parte da própria **consolidação da democracia**. E considerando a democracia moderna materializada após a II Guerra Mundial, que de alguma forma se irradia a praticamente todas as nações do ocidente, de modo a citar apenas o exemplo mais amplo de que registros não configuram necessariamente homenagem ou reverências à violação de direitos, cabe lembrar que na Alemanha não são incomuns referências ao nazismo e ao holocausto, podendo ser visitados museus, campos de concentração e avistadas estruturas públicas que referenciam tal período, sem a finalidade de exaltar as atrocidades a ele correlatas.

Nesse sentido, sob o império da lei e do regime democrático, para fins de manutenção da integridade de monumento de caráter histórico é irrelevante se há representação de figura que integrou o período militar ou contra este resistiu, independentemente de ilegalidades de parte a parte cometidas à época, sob pena de se admitir a qualquer agente público ou cidadão destruir o que pertence a todos por mero totalitarismo ideológico excludente de entendimentos e comportamentos diversos daqueles que entende devidos.

Nesta esteira, a censurável conduta do demandado resulta qualificada, pois das autoridades devem emanar exemplos de comportamento público isento das eventuais paixões que alimenta no âmbito particular, exemplos de submissão ao ordenamento jurídico e de fortalecimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



pluralidade de ideias inerentes à democracia, com elevação de espírito e neutralidade suficiente para fazer com que seu múnus público não seja amesquinhado e desvirtuado por suas opiniões e vontades íntimas.

E a discordância unilateral, informal e íntima de secretário de estado ou de qualquer outro agente público frente às ações de Carlos Lamarca ou ainda que fosse em relação a general que tenha presidido o país nos anos de 1970 é, repise-se, irrelevante, impertinente, insuficiente e inapta a justificar a alteração, deterioração e destruição de patrimônio público custeado pelo erário e inserido em espaço público após regular, formal e legítima decisão do **Conselho do Parque Estadual** do Rio Turvo, que **deliberou, debaixo das normas de regência**, pela colocação de referências a Carlos Lamarca no Núcleo Capelinha do PERT, entendido como um dos atrativos - considerando os **fatos históricos** que marcaram o local -, conforme relatou o órgão gestor quando da inauguração do núcleo Capelinha (fls. 05).

Aliás, seria ilógico considerar presente qualquer finalidade de exaltação de viés ideológico/partidário/subversivo, tendo em vista, frise-se, que tanto a colocação quanto a retirada do busto no local ocorreram durante a gestão do **mesmo** governador, fato complementado pela coincidência de que Olavo Reino Francisco, delegado de polícia desde o período militar (<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2014/05/bruno-covas-nomeou-ex-delegado-do-dops-como-diretor-em-secretaria-do-meio-ambiente-7726.html>), era o diretor executivo da Fundação Florestal à época da inauguração daquele núcleo do parque, sem que tenha apresentado objeção às referências a Carlos Lamarca.

No mais, curial rechaçar a alegação apresentada pelo demandado no inquérito civil que lastreia esta exordial a respeito da atribuição para gerir a unidade de conservação de proteção integral em que ocorreram os fatos, o PERT. Com efeito, não cabe ao Secretário do Meio Ambiente a gestão direta de parque estadual, a qual, a rigor, deve ser feita de acordo com o Plano de Manejo (art. 27, Lei 9985/2000²) – ainda não elaborado para esta UC -, tendo sido atribuída a gestão do PERT à Fundação

² Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo. § 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas. § 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente. § 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação. § 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre: I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres; II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado; III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Florestal, conforme se infere do art. 12, § 1º³, da Lei n. 12.810/2008⁴, e do art. 4º⁵ do Decreto Estadual n. 25.341/1986⁶.

E ainda que secretário de estado detenha formas de ingerência legítima sobre parques estaduais – não da forma como delineou em sua defesa, na qual **revela entendimento de poderes ilimitados e de que poderia agir como proprietário da coisa pública** -, decerto que não está à margem ou acima da lei para a alteração das características daqueles espaços públicos com base apenas em rompantes de vontade e discordância ideológica insuficiente para solapar os trâmites burocráticos próprios da reconformação de estrutura pública decorrente de esforço prévio do erário.

Diante do exposto, é manifesta a **ilegalidade** da conduta praticada pelo réu - único responsável pelos fatos -, **divorciada do devido processo legal**, já que deu ordem expressa para a **alteração do patrimônio público** com amparo exclusivo em conceitos **subjetivos**, independentemente de seu contexto e conteúdo histórico e político, sem a observância dos trâmites normativos devidos, o que caracteriza ato de improbidade administrativa conforme artigos 10, caput - haja vista que a conduta de alterar o patrimônio público causou prejuízo ao erário - e 11, caput - pois a postura adotada violou os princípios basilares da Administração Pública, notadamente da legalidade e da impessoalidade -, ambos da Lei n. 8.429/1992.

II. DO DIREITO.

Segundo Fábio Medina Osório, “o fenômeno que designamos como *improbidade administrativa, no direito brasileiro, desenhado no art. 37, §4º, da CF, no marco da Lei 8.429/92, define-se como a má gestão pública gravemente desonesta ou gravemente ineficiente, por ações ou omissões, dolosas ou culposas, de agentes públicos no exercício de suas funções ou em razão delas, com ou sem a participação dos particulares, observados os pressupostos gerais de configuração típica e de imputação. A improbidade é espécie do gênero ‘má gestão pública’. A corrupção é espécie do gênero ‘improbidade’.*”⁷.

No caso, é inegável a prática da improbidade administrativa prevista nos artigos 10, *caput*, e 11, *caput*, da Lei 8.429/92 pelo réu.

³ § 1º - A administração do Mosaico será feita por órgão a ser definido pela Secretaria do Meio Ambiente, observando os objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional, em atendimento ao que dispõe o artigo 26 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e seu regulamento.

⁴ Que institui o Mosaico de Unidades de Conservação do Jacupiranga e dá outras providências.

⁵ Os Parques Estaduais, compreendendo terras, valores e benfeitorias, serão administrados pelo Instituto Florestal – IF.

⁶ Que aprova o regulamento dos parques estaduais paulistas.

⁷ In: *Teoria da Improbidade Administrativa*, São Paulo: RT, 2007, pág. 464.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



De fato, na qualidade de Secretário de Estado ordenou a destruição e alteração do patrimônio público – que desde então não foi restabelecido ao *status quo* - com amparo exclusivo em conceitos subjetivos, divorciado dos princípios basilares da Administração Pública da legalidade e da imparcialidade, sem a observância dos trâmites normativos devidos, o que é manifestamente **ilegal**, de modo que não há como alegar ausência de dolo.

Com efeito, “o princípio da legalidade norteador da Administração Pública representa a consagração da ideia de que a administração só pode ser exercida conforme a lei, sendo a atividade administrativa, por conseguinte, sublegal ou infralegal, devendo restringir-se à expedição de comandos que assegurem a execução da lei. Como a lei consubstancia, por meio de comandos gerais e abstratos, a vontade geral, manifestada pelo Poder que possui representatividade para tanto – o Legislativo -, o princípio da legalidade possui o escopo de garantir que a atuação do Poder Executivo nada mais seja senão a concretização dessa vontade geral”⁸. A Legalidade impõe a observância não apenas da lei, mas dos princípios jurídicos e do **ordenamento jurídico como um todo**.

No caso particular, o demandado afrontou o dever geral de *somente fazer* o que a lei determina, notadamente imiscuindo-se em **atribuição alheia**, de gestão de unidade de conservação de proteção integral, a qual incumbe à Fundação Florestal (conforme art. 12, § 1º, da Lei n. 12.810/2008, e do art. 4º do Decreto Estadual n. 25.341/1986), para fazer valer interesse eminentemente privado, demonstrando, nesse sentido, flagrante violação ao dever de atuação imparcial, cuja finalidade deve ser exclusivamente a busca pelo interesse público – inexistente no caso dos autos.

Sem embargo, a conduta do demandado também acarretou prejuízo ao erário conforme se infere do termo de declarações do gestor do PERT, que aduziu: *A retirada dos painéis e posterior recolocação afetou a fixação dos painéis no Museu do Parque, deteriorando o acervo. Na recolocação, alguns painéis caíram e não tiveram como permanecer no Museu do Parque. Sendo assim, quem visitar o Museu não terá acesso ao histórico do guerrilheiro Carlos Lamarca na íntegra*”.

Vale dizer: a conduta do demandado onera os cofres estaduais para a recolocação do busto e painéis retirados do local indevidamente.

Portanto, por tudo o que foi dito, foram claramente violados os artigos 10, *caput*, e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, que consideram ato de improbidade administrativa *qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial*, neste caso do ente federativo estadual, tendo em vista a alteração do patrimônio público, e que *atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*.

⁸ Direito Administrativo Descomplicado. Alexandrino, Marcelo. Paulo, Vicente. São Paulo: Método, 2013. P. 188.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



E, dessa forma, o infrator fica sujeito às sanções do artigo 12, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa.

III. DO DANO MORAL COLETIVO.

Conforme provado, o requerido praticou lesões à unidade de conservação de proteção integral que chegaram ao conhecimento de número indeterminado de ofendidos em âmbito nacional, vide as proporções da exposição jornalística dos fatos.

Salvo aqueles que adentram a questão ideológica estranha à retidão de conduta esperada de secretário de estado e conseqüentemente ignoram o dever impessoal de preservação da coisa pública, da análise de diversos comentários das notícias veiculadas na imprensa se extrai amostra do grau e da amplitude da ofensa sofrida por número incalculável de indivíduos.

Ademais, atualmente, aqueles que visitam o PERT acabam cientes do ocorrido e acabam por deixar de experimentar as benesses do ecoturismo e da educação ambiental na íntegra, sofrendo o dissabor decorrente do conhecimento – por intermédio de guias e funcionários do parque - da ordem absolutamente divorciada dos parâmetros legais emanada pelo réu.

A respeito do dano moral coletivo, a mais contemporânea e aprofundada jurisprudência de vanguarda sobre o tema é a que segue, notadamente formada no Superior Tribunal de Justiça:

*“(…) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. DANO MATERIAL E MORAL. ART. 1º DA LEI 7347/85. (...) 2. O meio ambiente ostenta na modernidade valor inestimável para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional. 3. O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou **ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade**. 4. No que pertine a possibilidade de reparação por **dano moral** a interesses difusos como sói ser o **meio ambiente** amparam-na o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC. 5. Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável uti singuli. Conseqüentemente, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando atuar ilícito contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido. 6. Deveras, os fenômenos,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Vale do Ribeira

*analisados sob o aspecto da repercussão física ao ser humano e aos demais elementos do meio ambiente constituem dano patrimonial ambiental. 7. O **dano moral ambiental** caracterizar-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo - v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g; a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano. 8. Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental. 9. Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo. Desta sorte, **em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem co-existir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição** em favor de um ambiente sadio e equilibrado. 10. Sob o enfoque infraconstitucional a **Lei n. 8.884/94** introduziu alteração na LACP, segundo a qual **restou expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais** de que cuida a lei. 11. Outrossim, a partir da Constituição de 1988, há duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, gerando a possibilidade de o cidadão responder pelo dano patrimonial causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro. (...)" (STJ: Voto do Ministro Luiz Fux (proferida no julgamento do REsp nº 598.281-MG) – sem grifos no original*

Aliás, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a condenação por dano moral coletivo:

*“1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. **O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Vale do Ribeira

sufrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. (REsp 1057274 / RS. RECURSO ESPECIAL 2008/0104498-1. Relator: Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Data do Julgamento: 01/12/2009. Data da publicação: DJe 26/02/2010. Sem grifos no original

Possibilidade e posicionamento já reiterado e consolidado, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. **POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO).** REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. **DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO.** ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de vegetação nativa (Cerrado). O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, **julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual.** 2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura. 3. Ao responsabilizar-se civilmente o infrator ambiental, **não se deve confundir prioridade da recuperação in natura do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de repristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro** (obrigação de dar), e abstenção de uso e de nova lesão (obrigação de não fazer). 4. De acordo com a tradição do Direito brasileiro, imputar responsabilidade civil ao agente causador de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Vale do Ribeira

*degradação ambiental difere de fazê-lo administrativa ou penalmente. Logo, eventual absolvição no processo criminal ou perante a Administração Pública não influi, como regra, na responsabilização civil, tirantes as exceções em numerus clausus do sistema legal, como a inequívoca negativa do fato ilícito (não ocorrência de degradação ambiental, p. ex.) ou da autoria (direta ou indireta), nos termos do art. 935 do Código Civil. 5. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. **Aí se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva. Assim, na interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Essa posição jurisprudencial leva em conta que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados).** 6. Se o bem ambiental lesado for imediate e completamente restaurado ao status quo ante (reductio ad pristinum statum, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, **a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração in natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum.** 7. **A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa.** Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo do negócio", acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. 8. **A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Vale do Ribeira

prejudicada não exclua o dever de indenizar – juízos retrospectivo e prospectivo. 9. A *cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível.* 10. **Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadicho de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial).** 11. No âmbito específico da responsabilidade civil do agente por desmatamento ilegal, irrelevante se a vegetação nativa lesada integra, ou não, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação, porquanto, com o dever de reparar o dano causado, o que se salvaguarda não é a localização ou topografia do bem ambiental, mas a flora brasileira em si mesma, decorrência dos excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes. 12. De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária). 13. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Vale do Ribeira

Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). 14. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur" (REsp 1.198.727MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14.8.2012, DJe de 9.5.2013.) – sem grifos no original.

Como relator do REsp nº 1.367.923 – RJ, o Ministro Humberto Martins

fez constar de seu voto os três últimos julgados acima e complementou:

*"Embora nesses julgamentos citados não se tenha feito a análise específica do ponto em debate, infere-se que é possível a condenação à indenização por dano extrapatrimonial ou dano moral coletivo, decorrente de lesão ambiental. (...) Nesse sentido, a doutrina de José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala: "Ademais, não há como dissociar o meio ambiente equilibrado da qualidade de vida, posto que meio ambiente deteriorado, ou não preservado, redundando em diminuição de um valor referente a uma expectativa de vida sadia, causando sensação negativa e perda em seu sentido coletivo da personalidade, consistente em um dano extrapatrimonial." (...) **Deve-se registrar também que o dano extrapatrimonial ambiental não tem mais como elemento indispensável a dor em seu sentido moral de mágoa, pesar, aflição, sofrido pela pessoa física.** A dor, na qual se formulou a teoria do dano moral individual, conforme esboçado anteriormente, acabou abrindo espaço a outros valores que afetam negativamente a coletividade, como é o caso da lesão imaterial ambiental. **Assim, deve-se destacar que a dor,***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



em sua acepção coletiva, é ligada a um valor equiparado ao sentimento moral individual, mas não propriamente este, uma vez que concerne a um bem ambiental, indivisível, de interesse comum, solidário e relativo a um direito fundamental de toda coletividade."

(Dano Ambiental - Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática, 3ª Edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 285 e 286).

É o que também encontramos na lição de Jorge Mosset Iturraspe, quando é destacado o caráter multifacetário do dano ambiental: "não é um dano comum", pois dificilmente se encaixa nas classificações tradicionais: dano patrimonial ou dano extrapatrimonial, dano certo ou incerto, dano atual ou futuro, dano pessoal ou alheio"(Daño Ambiental, vol. I, Rubinzal - Culzoni, Santa Fé, 1999, pp. 72-73)

Necessário ressaltar que o próprio art. 1º da Lei n. 7.347/85 foi alterado pela Lei 8.884/94 para prever expressamente a viabilidade da condenação em danos morais nas ações civis públicas, regramento este que não faz restrições no que concerne à possibilidade de extensão à coletividade.

Ora, haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização.

Ademais, as normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura, como bem delimitado pelo Ministro Herman Benjamin"(...) toda a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos há sempre de ser compreendida da maneira que lhes seja mais proveitosa e melhor possa viabilizar, na perspectiva dos resultados práticos, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma de fundo e processual" (REsp 1.145.083MG, julgado em 27.9.2011, DJe de 4.9.2012.)

Nesse contexto, não há o que ser reformado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial. É como penso. É como voto."

Portanto, a ausência de punição que incida sobre todas as facetas do dano ao patrimônio público e ambiental, notadamente em caso singular e de significativa repercussão perante a opinião pública e também internamente, nos quadros da SMA e certamente de outros setores do Executivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



estadual, poderá fortalecer vontades similares de agentes desprovidos da audácia demonstrada pelo réu, até o momento reprimidas pela legalidade e suas sanções.

Deste modo, a indenização por dano moral coletivo não apenas compensa aqueles que foram ofendidos pela conduta ilegal, mas possui relevante caráter pedagógico a agentes públicos ou particulares que aguardem a impunidade do requerido para replicar a conduta deste em contextos do gênero, mantendo-se, assim, a higidez do patrimônio público ambiental e a moral coletiva prevenida de novas ofensas.

IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

A situação acima descrita não pode permanecer intacta durante a instrução do feito, pois implicaria em manutenção indeterminada do comprometimento da educação ambiental inerente à visitação do núcleo Capelinha do PERT, com a conseqüente replicação dos danos morais coletivos caracterizados pelo sentimento de indignação e de descrédito das autoridades públicas constituídas perante cada visitante a quem forem expostas as razões pelas quais há pedestal sem busto e há painéis degradados no centro de visitação, isto é, a quem for relatada a conduta do requerido, desvirtuando os fins da unidade de conservação, pois quem lá for em busca de ecoturismo e educação ambiental sairá ofendido pela ilegalidade perpetrada pelo réu.

Quanto aos requisitos da tutela de urgência prevista no art. 300 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 cabe consignar que são os seguintes: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não só a probabilidade ou a plausibilidade do direito — *fumus boni iuris* — está demonstrada. **Há certeza quanto à caracterização do interesse difuso exposto** acima, quando se exige respeito ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim declarado pela Constituição da República (art. 225), que é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, devendo ser defendido e preservado por todos, isto para citar apenas a Lei Maior.

Adotando-se o mesmo raciocínio pode ser verificado **não apenas o perigo de dano, mas a prova concreta dos danos**, já que as ilicitudes descritas estão consolidadas. A prova dos danos é inequívoca.

Imperiosa a **tutela de urgência antecipada**, sem a audiência da parte contrária e sem justificação prévia (LACP, art. 12, caput), para que se eliminem de pronto os fatores que estão permitindo a seqüência e o aumento da agressão ambiental, determinando-se ao réu que:

Restabeleça, por expensas próprias, ao estado de conservação e integridade original, todas as referências (painéis e busto) a Carlos Lamarca no núcleo Capelinha do PERT, no prazo de 60 dias contados da intimação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Para a eventualidade do não cumprimento da liminar (itens 1 e 2), aguarda-se seja fixada, para cada dia de atraso, **multa de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, corrigida no momento do pagamento, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (Titular: CNPJ 13.848.187/0001-20, Banco do Brasil (001), agência nº 1897-X, conta corrente nº 8.918-4), nos termos dos artigos 297 e 537, ambos do novo Código de Processo Civil, **sem prejuízo da intervenção judicial na área, para permitir a execução específica por interventor nomeado (Fundação Florestal e outros)**.

Imposta a medida liminar e a fim de se verificar eventual desobediência à determinação judicial, aguarda-se seja efetuada constatação da situação da área ocupada pelo réu, por intermédio de Oficial de Justiça, 60 dias após a citação, juntando-se descrição minuciosa do local objeto desta ação e, se possível, registro fotográfico da área em questão.

V. DO PROVIMENTO.

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de São Paulo afora a presente demanda e aguarda as seguintes providências, tendentes à procedência:

- a) A notificação do réu para, querendo, apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 17, §7º da Lei nº 8.429/92 e o posterior recebimento da presente;
- b) Em seguida, seja determinada a citação do réu para, querendo, oferecer resposta, sob pena de revelia, observado o disposto no artigo 212, § 2º do novo CPC;
- c) A dispensa, pelo Ministério Público, do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85;
- d) Seja o réu condenado pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, *caput*, e 11, *caput*, às sanções previstas no artigo 12, II e III, ambos da Lei nº 8.429/92, cumulativamente e no patamar máximo previsto.
- e) Seja o réu condenado cumprir obrigação de fazer consistente em restabelecer, por expensas próprias, ao estado de conservação e integridade original, todas as referências (painéis e busto) a Carlos Lamarca no núcleo Capelinha do PERT, no prazo de 60 dias contados do trânsito em julgado.
- f) Seja o réu condenado a pagar indenização por dano moral coletivo, em quantia a ser determinada de acordo com o prudente arbítrio do juízo, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Reparação aos Interesses Difusos lesados (Titular: CNPJ 13.848.187/0001-20, no Banco do Brasil (001), agência nº 1897-X, conta corrente nº 8.918-4);
- g) A condenação do réu no ônus da sucumbência, a saber: custas do processo, honorários de peritos, emolumentos eventualmente devidos ao órgão técnico ambiental e outras despesas processuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Para a eventualidade do não cumprimento da obrigação do item “e” supra, de rigor seja fixada, para cada dia de atraso, a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida no momento do pagamento⁹, sem prejuízo da intervenção judicial na propriedade, para permitir a execução específica por interventor nomeado¹⁰.

Confere-se à causa o valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), cerca de dez por cento do custo de instalação do núcleo Capelinha do PERT.

Registro, 23 de agosto de 2018.

NILTON DE OLIVEIRA MELLO NETO

Promotor de Justiça

GAEMA – Núcleo II – Vale do Ribeira

⁹ LACP, art. 11.

¹⁰ CPC, art. 461, § 5º, c.c. Lei Antitruste, arts. 63 e 69 e seu § único.